

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003387-02.2003.8.19.0038
APELANTE: CAVALCANTI E CIA. LTDA.
APELADA: ADAIL ANTONIO AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. AUTOR QUE, POR CERCA DE 02 (DOIS) MINUTOS, PERMANECEU PARADO, PRÓXIMO À JANELA DIANTEIRA ESQUERDA DE VAN, ESTACIONADA NO MEIO-FIO DA CALÇADA DIREITA, E FOI IMPRENSADO PELA PARTE TRASEIRA DIREITA DE ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ, DURANTE MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, EM VIA DE MÃO DUPLA, COM UMA ÚNICA FAIXA DE ROLAMENTO EM CADA SENTIDO, POUCO TRÁFEGO DE PEDESTRES E INTENSA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, EM AMBOS OS SENTIDOS. HEMORRAGIA INTERNA, PERDA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) E DO RIM ESQUERDO (NEFRECTOMIA). CICATRIZ EXTENSA, DISPOSTA DO EPIGÁSTRIO AO HIPOGÁSTRIO, RESULTANTE DO PROCEDIMENTO DE LAPAROTOMIA EXPLORATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES AO RISCO DO EMPREENDIMENTO, QUE NÃO PODE CONFUNDIR-SE COM O RISCO INTEGRAL, SÓ ADMITIDO NO QUE TANGE AO DANO NUCLEAR, CONFORME ART. 21, XXII, “D”, DA CARTA MAGNA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 14, § 3º. DA LEI N.º 8.078/1990. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL QUE SE AFASTA. CARACTERIZAÇÃO, PORÉM DA CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PREPONDERÂNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA QUE O APELADO AGIU SEM A ATENÇÃO E A CAUTELA NECESSÁRIAS PARA EVITAR O SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ESTAR O COLETIVO DESENVOLVENDO VELOCIDADE SUPERIOR A 60 KM/H, COMO TESTEMUNHADO, VEZ QUE SE ENCONTRAVA PARADO ATRÁS DA VAN, IMEDIATAMENTE ANTES DE ULTRAPASSÁ-LA. LEIS DÍSCICAS DA INÉRCIA. SINALIZAÇÃO EXISTENTE, MAS DIRECIONADA PARA A DISCIPLINA DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES SOBRE PASSAGEM DE NÍVEL EM LINHA FÉRREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SEMÁFORO ESTIVESSE VERMELHO. INEXISTÊNCIA DE FAIXA DE PEDESTRES E OUTRAS SINALIZAÇÕES NO LOCAL DO ACIDENTE. CONDUTA TEMERÁRIA DO RECORRIDO, TIPIFICADA NO ART. 69, CAPUT, E III, “B”, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL. UTILIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE



DEVEM SER REDUZIDOS À METADE (50% DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, E 20%, A PARTIR DE ENTÃO), BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE ELEITA, PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. VITALICIEDADE DO PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA, HAJA VISTA QUE A ATUALIZAÇÃO JÁ OPERA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N.º 54-STJ). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE MESMO SODALÍCIO. DANO MORAL CLARO. COMPENSAÇÃO REDUZIDA, PORÉM, À METADE, DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 944, DO CÓDIGO CIVIL, DIANTE DA ANGÚSTIA, DA DOR E DO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO QUE ATINGIRAM A VÍTIMA. TRANSTORNOS EVIDENTES PARA O FLUXO NORMAL DE SUA VIDA. FALTA DOS ÓRGÃOS EXTIRPADOS, QUE OCASIONA MAIOR SUSCEPTIBILIDADE A INFECÇÕES, DEPURAÇÃO DO SANGUE, FORMAÇÃO DE URINA E REGULAÇÃO DA PRESSÃO SANGUÍNEA, IMPONDO AO LESADO MAIORES E MAIS CONSTANTES CUIDADOS COM A SAÚDE. DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS EM GRAU MÍNIMO. CICATRIZ VISÍVEL NO VENTRE. CAUSA DE VEXAME ATENUADA PELO FATO DE PODER A DEFORMIDADE SER COBERTA E/OU MINIMIZADA POR CIRURGIA REPARADORA. REDUÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA. CIRURGIA REPARADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*, EM SE CONSIDERANDO O DANO ESTÉTICO. MANUTENÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DESTINADA À CIRURGIA, A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS, AMBOS CONTADOS DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0003387-02.2003.8.19.0038 em que são, respectivamente, apelante e apelado CAVALCANTI E CIA. LTDA e ADAIL ANTONIO AMORIM,

ACORDAM

Os Desembargadores que compõem a 18ª Câmara Cível em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO



01. Tem-se apelação da **sentença de fls. 314 a 320** que, nos autos da ação de procedimento sumário, ajuizada por **ADAIL ANTONIO AMORIM**, em face de **CAVALCANTI E CIA. LTDA**, com pedido de responsabilidade civil por danos morais e materiais, **julgou procedente em parte a pretensão deduzida** e condenou o apelante ao pagamento de: **a)** pensões mensais, devidas de 22/12/2002 a 01/4/2003, no equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo, e, de 02/4/2003 ao longo da sobrevivência provável da vítima, no correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, ambas as verbas atualizadas monetariamente desde seus respectivos vencimentos, até à data do efetivo pagamento; **b)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de compensação por danos morais; **c)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes aos danos estéticos; **d)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes ao custo da cirurgia plástica a que deverá o recorrido submeter-se, visando a reparação das deformidades geradas pelo acidente, e, por fim, **e)** Taxa Judiciária, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

02. Em suas razões (fls. 322 a 335), alega a vencida, em suma, que se impõe seja dado provimento à apelação, para reformar a sentença, por se tratar de responsabilidade é subjetiva, ausente a comprovação, pelo apelado, de culpa do motorista do coletivo.

03. A seguir, invoca a culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, sua culpa concorrente, na medida em que, conforme depoimento prestado pelo próprio recorrido (fls. 191), foi ele quem deu causa ao infortúnio, na medida em que permaneceu encostado na janela de uma van, do lado do motorista, no meio da rua de mão dupla, com uma pista de rolamento para cada sentido, reduzido movimento de pedestres e forte tráfego de veículos, isso com o fito de prestar informação a um passageiro do transporte alternativo.

04. Aduz que a compensação por danos morais foi fixada em patamar que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive ofendendo o disposto no art. 944 do Código Civil. Quanto ao dano estético, assevera indevida a respectiva indenização, uma vez que o laudo pericial conclui no sentido de que a lesão é de grau mínimo, de modo que o pagamento, a esse título, seria verdadeiro ***bis in idem***, até porque, segundo argumenta, se fosse feita a intervenção cirúrgica, é claro que não restaria dano algum desse jaez.

05. Por derradeiro, salienta não ser devido o pagamento de pensão, porque a vítima não comprovou que exercesse fosse qual fosse atividade laborativa, e, ainda, porque a lesão não impede o exercício de nenhuma atividade laboral.

06. Contrarrazões (fls. 349 a 375), nas quais assevera o recorrido que estava encostado na van, do lado do motorista, quando o coletivo dirigido por preposto da apelante, visando ultrapassagem pela esquerda, em rua de mão dupla, invadiu a contramão de direção, e, quando já terminava a manobra, sua parte traseira direita abalroou a van, imprensando-o entre os dois veículos



07. Acrescenta estar-se diante de responsabilidade é objetiva, por força do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição da República, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. E, no que tange à alegação de que a responsabilidade seria subjetiva, di-la somente produzida em sede de apelo.

08. A seguir, frisa que a imperícia do motorista do coletivo foi devidamente comprovada e que a compensação por danos morais e estéticos foram corretamente arbitradas, como também a pensão.

09. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

10. É o relatório.

VOTO

11. Conheço da apelação, posto estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

12. Insta, de plano, estabelecer que a responsabilidade pelos danos causados por veículo a quem dele não é passageiro é objetiva, em razão do art. 37, § 6º, da Carta Política Central. Mas não somente por isso, senão porque também se tem a figura do consumidor por equiparação, conforme dispõe o art. 17 do Código Consumerista.

13. É esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, contra o qual põe-se em testilha a apelante. Confira-se:

INFORMATIVO N.º 563. TÍTULO. Responsabilidade Civil Objetiva e Terceiro Não-Usuário do Serviço. PROCESSO RE. N.º 591874. Responsabilidade Civil Objetiva e Terceiro Não-Usuário do Serviço (Transcrições) (v. Informativo 557) RE 591874/MS* RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI (...). Voto: Senhor Presidente, a questão constitucional discutida nestes autos, consiste em aquilatar-se o alcance do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, relativamente a terceiro que não ostenta a condição de usuário do serviço por ela prestado. (...) penso também que não se pode interpretar restritivamente o alcance do referido art. 37, § 6º, sobretudo porque o texto magno, interpretado à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados “terceiros”, isto é, entre usuários e não-usuários do serviço público, vez que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado. (...) Constato, no entanto, que restou comprovado o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, sendo tal condição suficiente para estabelecer a



responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, ora recorrente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Isso posto, pelo meu voto, conheço do recurso extraordinário, mas nega-lhe provimento.

14. Mas há de ficar claro que a teoria em questão não se confunde com a do risco integral, somente acolhida na Constituição da República, art. 21, XXII, 'd', que enfoca o dano nuclear.

Estabelecida essa premissa, passa-se ao exame da eventual interveniência, na dinâmica do fato, de alguma das excludentes do nexa causal, tais como a culpa exclusiva da vítima, ou, alternativamente, de fator de mitigação da obrigação de indenizar, qual seja, a concorrência de causas.

15. No pertinente à primeira hipótese, não foi a apelante exitosa em comprová-la, conforme exige o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, restando, por outro lado, certo que as lesões de ordem física e moral não poderiam decorrer, por si só, de uma conduta **única e exclusiva** imputada ao apelado, senão como provenientes, a princípio, da malfadada manobra de ultrapassagem conduzida pelo motorista do coletivo da empresa. O conjunto probatório afasta qualquer sugestão que seja, em sentido contrário.

16. Contudo, o caso impõe a análise pormenorizada da magnitude e do papel da conduta da vítima, na dinâmica dos fatos, para que se possa concluir, ou não, pela concorrência de culpas, instituto que, na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em seu "Programa de Responsabilidade Civil" (São Paulo: Editora Atlas, 2008, 8ª ed. revista e ampliada, p. 41), assim se conforma:

"Fala-se em culpa concorrente quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do comportamento culposos de ambos. A doutrina atual tem preferido falar, em lugar de concorrência de culpas, em *concorrência de causas ou de responsabilidade*, porque a questão, (...), é mais de concorrência de causa do que de culpa. A vítima também concorre para o evento, e não apenas aquele que é apontado como único causador do dano"

17. Sob esse aspecto, é certo que o apelado estava em pé, encostado na janela dianteira esquerda de veículo (uma van), parado no meio-fio de calçada direita, próximo à divisória de avenida de mão dupla, que possui uma única faixa de rolamento em cada sentido, prestando informações a um passageiro, conforme narrado na inicial. Então, afirmou a vítima que o coletivo da recorrente parou logo atrás da van, procedendo ao contorno desta pelo lado esquerdo, ou seja, pela contramão de direção, havendo o motorista, por erro de cálculo ou golpe de vista, imprensado o corpo do recorrido entre a



parte traseira direita do ônibus e o veículo de transporte alternativo. A dinâmica dos fatos na forma aqui disposta foi reiterada nos autos.

18. A seu turno, às fls. 191 e 192, trechos do depoimento da testemunha arrolada pelo apelado trazem a lume fatos relevantes, que merecem destaque. Confira-se o que disse o motorista da van, Israel Soares Machado:

“(...) que parou a van encostada ao meio-fio, do lado direito da via; que na via há duas mãos; que a rua em questão é a Avenida dos Inconfidentes; que na referida avenida há apenas uma pista de rolamento em cada direção; que o autor conversou pela janela da van com o depoente por aproximadamente dois minutos; que o autor permaneceu em pé durante a conversa do lado da janela do depoente, ou seja, no meio da rua; que o ônibus da ré cortou a van pelo lado esquerdo; que então parte do ônibus, da metade para trás, colidiu com a van e atropelou o autor; que tudo aconteceu muito rapidamente; que com a batida foi amassada a porta da van do lado do motorista, onde o autor foi imprensado; que quando aconteceu o acidente o sinal estava fechado; que o motorista do ônibus parou o coletivo aproximadamente duzentos metros depois do local do acidente; que mais a frente do local do acidente existe um ponto de ônibus; (...) que o limite de velocidade na via em que ocorreu o acidente é de 40 Km/hora; (...) que não é comum as pessoas atravessarem a via fora do sinal; que no local há pouco movimento de pedestres: (...) que quando o ônibus passou pela van do depoente o sinal estava fechado; que só havia um sinal; que a velocidade do ônibus se situava entre 60 e 70 Km/hora.”

19. Por certo e como já antecipado, nem por não prosperar a tese de culpa exclusiva da vítima, pode ser ignorado que esta permaneceu parada, por aproximadamente 02 (dois) minutos, no meio de uma avenida em que há pouco movimento de pedestres, mas por onde circulam veículos coletivos, em ambos os sentidos, tendo, assim, agido sem a atenção e a cautela necessárias para evitar o sinistro, reconhecendo-se, portanto, a inafastável concorrência de causas.

20. Por um lado, incorreu o preposto da apelante em desrespeito à legislação de trânsito, quando manobrou com risco, invadindo a contramão de direção; contudo, por outro, não atentou o recorrido para o fato de que deveria postar-se na calçada, a fim de prestar informações ao passageiro da van, atitude de mínima cautela, que teria evitado a lamentável ocorrência.

21. Nem cabe a aplicação da teoria da preponderância, porque não era lícito ao apelado estar no lugar em que estava, de modo que, mesmo que o acidente ocorresse, não seria ele atingido, se houvesse tomado os cuidados devidos.

22. Focalizando agora a velocidade do ônibus, no momento do acidente, nada de concreto, nem de decisivo foi comprovado.



Ainda que a testemunha haja alegado que o veículo da transportadora passara pela van desenvolvendo cerca de 60/70 km/h, a própria vítima afirma que, antes da ultrapassagem, o ônibus estava **parado atrás da van**.

Ora... soa óbvio que, de acordo com a lei da inércia, do início ao término da manobra, considerando-se o comprimento do veículo de menor porte, não haveria distância suficiente percorrida para que fosse alcançada aquela velocidade, a menos que a derivada segunda (aceleração) fosse brutal, o que, impossível embora, caso pudesse ocorrer, fatalmente jogaria o ônibus sobre a linha férrea, com inusitada violência, ferindo ou matando passageiros.

23. De todo modo, é também óbvio que, se este estivesse a, no mínimo, 60 km/h, os danos decorrentes do acidente teriam sido necessariamente muito mais gravosos do que os que são vistos na fotografia de fls. 20 dos autos, e o recorrido não teria sido apenas imprensado, mas, efetivamente, esmagado entre os dois veículos.

24. Já quanto ao semáforo a que se refere a testemunha, nota-se-o, na realidade, voltado para a sinalização de trânsito para veículos e pedestres, em passagem de nível sobre linha férrea, conforme documento de fls. 20. Assim, se estava de fato em vermelho, como asseverado, nem o ônibus deveria tê-lo desrespeitado, nem o pedestre atravessado a pista, nem, muito menos, haver permanecido parado, expondo-se aos veículos que por ali transitam. Ressalte-se, ainda, que sequer há faixa de pedestres no local do sinistro.

25. Mas a conduta infelizmente temerária do apelado fica ainda mais evidente, quando se volta a atenção para o que reza o art. 69, **caput**, e III, “b”, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 69 – Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

(...)

III – nas interseções e em suas proximidades, onde não existiam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

(...)

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.”

26. Em consonância com o exposto, a concorrência de causas, que não exclui a responsabilidade civil objetiva da recorrente, exsurge clara das provas colhidas, e determina, por aplicação da teoria da causalidade adequada, também conhecida como



teoria da causa eficiente, a mitigação da obrigação de indenizar, eis que a conduta da vítima certamente interferiu **na** e condicionou **a** concretização do resultado danoso.

27. Destarte, **em abstrato e isoladamente**, não há como se conceber que da ultrapassagem irregular e desastrada pudesse advir o dano causado à vítima. Sua atitude concorreu, concreta e adequadamente, para o infeliz desfecho, segundo as particularidades do caso em rejuízo. Uma vez, pois, acolhida a concorrência de causas, impõe-se, como já dito, a revisão das verbas fixadas a título de pensionamento, danos moral e estético, bem como daquela necessária à realização de cirurgia reparadora, tudo por força do efeito devolutivo da apelação.

28. Isto posto, dentre outros documentos constantes dos autos, o laudo médico-pericial (fls. 144 a 155, complementado às fls. 169 e 170), revela, em síntese, que o apelado, em razão do acidente do dia 22/12/2002, foi socorrido no Hospital Geral de Nova Iguaçu, onde foi diagnosticado trauma abdominal fechado, com hemoperitônio por lesão de baço e rim esquerdo. Submetido aos procedimentos cirúrgicos de laparotomia exploratória, esplenectomia e nefrectomia, teve os referidos órgãos internos extirpados, além de haver-se submetido à hemotransfusão (concentrado de hemácias), necessária para superar hemorragia interna. Por fim, obteve alta hospitalar aos 30/12/2002.

29. Acrescenta o **expert** que, aos 25/2/2003, foi ele, uma vez mais, internado, devido a grave quadro de insuficiência renal aguda obstrutiva, por litíase do rim direito, o que o levou à mesa cirúrgica, com o fito de evitar a perda desse órgão vital remanescente. A intervenção conduziu à recuperação parcial da função renal.

30. Assim caracterizados os efeitos oriundos do sinistro, insta, inicialmente e com relação ao pensionamento, observar que o recorrido não comprovou os rendimentos por ele auferidos na época do acidente, tampouco existindo prova de que realmente exercesse qualquer tipo de atividade laboral.

No entanto, em tais hipóteses, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, a meu ver correto, de que deve ser adotado como parâmetro o salário mínimo vigente. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00. RAZOABILIDADE, NO CASO. PENSIONAMENTO MENSAL. ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INVIABILIDADE. DESPESAS MÉDICAS. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS.



PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. (...) (REsp nº 876.448/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. SIDNEI BENETI. Julgado em 17/6/2010. Publicado em 21/9/2010)

31. E a pensão mensal é devida, na medida em que o exame pericial concluiu que a vítima sofreu incapacidade total e temporária por 04 (quatro) meses, ou seja, da data do acidente até 01/4/2003, e, posteriormente a tal intervalo temporal, incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividade habituais na ordem de 40% (quarenta por cento).

32. Conforme a doutrina de RUI STOCO, em seu “Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência” (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 8ª ed. rev., atualizada e ampliada, p. 1485):

**“(...) Se a incapacidade for permanente e total, a pensão deverá corresponder “à importância do trabalho para que se inabilitou”, que dizer, ao valor dos salário, proventos ou ganhos da vítima.
Se a incapacidade for permanente e parcial, a indenização terá como paradigmas os mesmos salários ou proventos, mas em percentual correspondente ao grau de incapacidade. Neste caso será devida a pensão ainda que a vítima tenha condições de exercer outra atividade, diversa daquela para a qual ficou incapacitada.
Se a incapacidade for temporária (não permanente), a indenização, independentemente das demais verbas, será devida pelo tempo que perdurar, mas, se de curta duração, poderá se converter em meros lucros cessantes, neles se incluindo.”**

33. Neste sentido, por força da concorrência de causas, a pensão deverá corresponder, no período de 22/12/2002 a 01/4/2003, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, vigente à época, e, a partir de então, ao de 20% (vinte por cento) do mesmo parâmetro utilizado como base de cálculo, observando-se as variações ulteriores autorizadas pelo Governo Federal, até à morte do apelado.

34. O termo *ad quem* para o pensionamento harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, atento que a restrição para pagamento pela estimativa de idade provável (que a sentença não determinou) – geralmente 70 (setenta) anos, conforme cálculo de sobrevivência da população média



brasileira, estabelecido com fundamento em dados estatísticos da Previdência Social e do IBGE – aplica-se aos pedidos em que houver morte da vítima, por ser data em que, provavelmente, ainda estaria trabalhando. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. INFECÇÃO. MATERIAL VIOLADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL A MORTE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. (AgRg no Ag n.º 1.294.592/SP. Quarta Turma. Rel. Des. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julgado em 23/11/2010. Publicado em 03/12/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. Multa aplicada pela Corte *a quo* afastada, por não se identificar propósito procrastinatória na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem. II. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização. V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária. VI. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). VII. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 711.720/SP. Quarta Turma. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julgado em 24/11/2009. Publicado em 18/12/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. FRATURA NO BRAÇO ESQUERDO. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A vítima de acidente, se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão. Precedentes. 2. Não perfectibilização do dissenso pretoriano no tocante à necessidade de constituição de capital para assegurar o pagamento das parcelas vincendas. Solvabilidade, ou não, da empresa permissionária de serviço público a ser verificada em cada



caso. Jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, tal exigência deve ser atendida. 3. Os honorários advocatícios de sucumbência não incidem sobre o capital constituído para assegurar o pagamento das prestações vincendas da pensão (REsps n.ºs 109.675-RJ e 327.382-RJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp n.º 280.391/RJ. Quarta Turma. Rel. Des. BARROS MONTEIRO. Julgado em 15/06/2004. Publicado em 27/09/2004)

35. No caso, o recorrido é vítima e está vivo, fazendo jus ao pensionamento vitalício, como se depreende do julgado. No entanto, a verba deverá ser corrigida apenas de acordo com o aumento do salário mínimo, não incidindo correção monetária, sob pena de dupla atualização. E, no respeitante aos juros, por se tratar de responsabilidade extracontratual, seu termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com o Verbete Sumular n.º 54–STJ.

36. Quanto à verba compensatória, arbitrada no decisório de 1º grau em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), convém sempre lembrar que a *ratio essendi* dos danos morais é a reparação da dor causada à vítima e o desestímulo imposto ao ofensor no cometimento de atos de semelhante natureza. Nunca é razoável e proporcional o arbitramento que importe em compensação irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado para o ofensor. O *quantum*, atendendo às peculiaridades do caso concreto, há de ser fixado com temperança, em consonância com os critérios previstos no art. 944, do Código Civil.

37. Em suma, diz-se que o instituto do dano moral tem triplíce caráter: aproximadamente indenizatório (na realidade, compensatório), punitivo e pedagógico.

38. Assim, tenho que o valor fixado em 1ª instância apreciou com certo equilíbrio a gravidade do caso que, sem sombra de dúvidas, repercutiu na saúde física e mental do apelado, valendo frisar que não houve apelação do demandante.

39. A perda do baço e do rim esquerdo, a incapacidade parcial e permanente na ordem de 40% (quarenta por cento), a redução da função renal – que foi agravada por superveniente obstrução por litíase do rim direito –, a sobrecarga de outros órgãos do corpo, o risco de morte em função de hemorragia interna, bem como os maiores cuidados que o recorrido deverá ter pelo resto da vida, são fatores que repercutem diretamente em sua esfera moral, trazendo-lhe sentimentos de aflição, angústia, tristeza, dor e, enfim, sofrimento psicológico.

40. Basta notar que do ponto de vista médico, conforme especificado no laudo pericial, o baço “(...) II – **Está capacitado para formar anticorpos. III – Atua na defesa do organismo (fagocitose, imunológica) (...) IV – Retém trinta por cento das plaquetas do organismo. V – É responsável pela fabricação do fator coagulação. (...) VIII – é um dos principais órgãos envolvidos na resposta imune por ser produtos de anticorpos, imunoglobulina IgM, macrófagos especializados e tetrapeptídeo que tem importância para estimular os processos fagocitários**



(tuftsina e propendina)” (Literalmente, fls. 146). Sua ausência compromete o sistema imunológico e ocasiona susceptibilidade maior da pessoa a infecções de vária ordem.

41. Contando o recorrido, atualmente, com 53 (cinquenta e três) de idade, é evidente que a traumática ablação do mencionado órgão comprometerá, por toda a sobrevida, o seu bem-estar.

42. Mais grave ainda é a perda de um rim, órgão vital, cuja finalidade sistêmica é a depuração do sangue e a formação da urina, além de influir na regular pressão sanguínea e na liberação de eritropoítina e calcitonina. Ainda que se trate de órgão duplo, o rim atuante sofre sobrecarga, o que torna mais grave a situação vivida pelo apelado.

43. Mas, novamente, dada a decisiva concorrência da vítima para o evento danoso, impõe-se a redução do **quantum** compensatório para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente a 91,743 salários mínimos vigentes, que deverão ser corrigidos monetariamente, a partir deste julgado (Súmula n.º 362-STJ), e acrescido de juros moratórios contados da data do evento danoso (Súmula n.º 54-STJ).

44. Já na seara do dano estético, cabe mencionar que não é qualquer deformidade que o caracteriza. Bem ao invés, somente estará presente nas hipóteses em que se verificar a exposição vexatória e humilhante, determinada pela deformidade física. Nesse sentido, confira-se CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em seu “Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil” (São Paulo: Editora Saraiva, 2006, 3ª Ed. volume IV, p. 418):

“A pedra de toque da deformidade é o dano estético. O conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desgosto, acarretando vexame ao seu portador.”

45. Também se manifesta nessa direção TEREZA ANCONA LOPES, em “O Dano Estético: Responsabilidade Civil” (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, 2ª ed., p. 38):

“Se caracteriza como dano estético aquele que decorre de modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um enfeamento e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral.”

46. No caso dos autos, consiste a deformidade em uma cicatriz, típica de laparotomia exploratória, disposta do epigástrico ao hipogástrico, medindo, aproximadamente, 300 (trezentos) milímetros de extensão e 06 (seis) milímetros na maior largura. Conforme entendeu o **expert**, no item “L” do laudo pericial, faz o apelado jus à reparação de dano estético em grau mínimo.



47. Indubitavelmente, a cicatriz em questão origina dano estético, demarcado pela doutrina abalizada, posto que passível de gerar mal estar e desconforto social ao apelado, dadas a extensão considerável e facilidade com que é visível. Entretanto, descabe lançar a segundo plano que se trata de deformidade no ventre, que pode ser disfarçada e encoberta. Ademais, a perícia esclareceu que cirurgia reparadora poderá ser realizada para minimizar, embora não eliminar, o defeito físico, que permanecerá em grau ainda menor, logo levíssimo.

48. Tendo de conviver com a referida lesão, observada a culpa concorrente e, ainda, visto que é viável a cirurgia reparadora, insta reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a rubrica estimada para os procedimentos operatórios reparadores no quantitativo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a primeira verba ser corrigida monetariamente, a partir deste julgado, e acrescida de juros moratórios contados da data do evento lesivo, enquanto a segunda será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data de elaboração do laudo pericial.

49. Nesse capítulo, gize-se que ambas as condenações não representam *bis in idem*. Com efeito, o art. 949 do Código Civil é expresso em afirmar que o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento. Confira-se julgado a esse respeito:

“Responsabilidade civil. Se do acidente sofrido resultou dano estético para a vítima, tem ela o direito ao reembolso das despesas de cirurgias plásticas já realizadas e das que vierem a se tornar necessárias.” (RT, 502:51).

50. Finalmente, cumpre registrar que os juros de mora incidentes sobre todas as verbas serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor no Novo Código Civil, que se deu aos 11.1.2003 (art. 2.044, do Código Civil, e art. 8º, § 1º, Lei Complementar n.º 95/98). A partir de então, fixam-se-os de acordo com o disposto no art. 406, ou seja, a 1% (um por cento) ao mês, taxa que corresponde à vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional.

51. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para, reconhecendo a concorrência de causas, condenar a apelante, a pagar ao apelado: **(a)** pensão mensal vitalícia correspondente, no período de 22/12/2002 a 01/4/2003, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época, e, a partir de então, ao percentual de 20% (vinte por cento) do mesmo parâmetro utilizado como base de cálculo, observando-se as variações ulteriores autorizadas pelo Governo Federal. Sobre tais parcelas não incidirá correção monetária, mas apenas juros moratórios, contados da data do evento danoso (Súmula n.º 54-STJ); **(b)** verba compensatória de danos morais, reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalentes a 91,743 salários mínimos vigentes, que deverá ser monetariamente atualizada a partir deste julgado (Súmula n.º 362-STJ), e acrescida de juros moratórios



contados da data do evento danoso; **(c)** verba reparatória de danos estéticos, reduzida para R\$ 3.000, (três mil reais), a serem monetariamente atualizados a partir deste julgado, com juros desde a data do evento danoso; **(d)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), necessários à realização de cirurgia reparadora, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, ambos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

52. Reconheço a sucumbência recíproca, determinando o pagamento da Taxa Judiciária e das despesas processuais, em partes iguais, compensando-se os honorários advocatícios, observada, quanto ao apelado, a condição suspensiva prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011.

Desembargador GILBERTO C. GUARINO
Relator

